



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.655, DE 2020 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para afastar a presunção de nulidade ou de fraude da rescisão com ou sem justa causa seguida de recontratação ou readmissão durante ou após os períodos de estados de emergência nacional ou regional de saúde pública ou de calamidade pública

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3507/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º O artigo 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º.

Parágrafo único – Não se presumirá nula ou fraudulenta a rescisão com ou sem justa causa seguida de recontração ou readmissão quando ocorrida em até cento e vinte dias durante ou subsequentes aos períodos de estados de emergência nacional ou regional de saúde pública ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empregado para trabalhar na empresa onde anteriormente já prestou serviços encontra óbice temporal em razão dos comandos normativos extraídos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 2º da Portaria nº 384/1992 do Ministério do Trabalho, que possuem as seguintes redações:

- Consolidação das Leis do Trabalho, art. 9º: “*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*”.
- Portaria nº 384/1992 do Ministério do Trabalho, art. 2º: “*Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou*”.

Reconhecemos a importância de tal restrição temporal à coibição de dispensas fictícias cujo único propósito seja o de facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recebimento de auxílio-desemprego. No entanto, a imposição inflexível de limitação temporal à recontração de empregados acrescida de uma presunção de fraude de toda e qualquer readmissão realizada em até noventa dias contados da rescisão é medida injustificada e desproporcional, pois impossibilita o retorno célere do trabalhador ao seu emprego anterior caso verdadeiramente estejam presentes as condições necessárias à sua recontração.

Como se sabe, milhares de demissões foram levadas a cabo durante o período da pandemia da covid-19 por empresas que repentinamente tiveram uma queda abrupta de faturamento ou que tiveram que suspender temporariamente as suas atividades por força de

leis e decretos destinados ao isolamento social necessário à contenção do contágio. Com a retomada gradativa das atividades, muitas dessas empresas - que circunstancialmente foram compelidas a demitir – voltaram a produzir e gostariam de contar novamente com seus antigos colaboradores, mas, ante o óbice temporal de 90 dias para recontração, não poderão readmitir seus ex-empregados.

Nesse contexto, a restrição temporal à recontração é um grande entrave ao regresso imediato de inúmeros cidadãos ao trabalho formal e, por consequência, ao restabelecimento da própria economia.

Assim, compreendemos ser imperiosa a necessidade de flexibilização do óbice temporal à recontração de empregados, sobretudo durante ou imediatamente após períodos excepcionais de estados de emergência nacional ou regional de saúde pública ou de calamidade pública.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

PORTARIA Nº 384, DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Ministério de Estado do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 6º, inciso IV, alínea "a", e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a fiscalização do trabalho no sentido de coibir a prática de dispensas fictícias, seguidas de recontração, com o único propósito de facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

CONSIDERANDO que tal procedimento caracteriza-se como fraudulento, não só em razão do fracionamento do vínculo de emprego, mas também em decorrência da diminuição de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que determina correspondente redução de importâncias a serem aplicadas na construção de habitações populares, obras de saneamento urbano e infra-estrutura, resolve:

Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, a constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos §§ 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apenada em conformidade com o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Mellão Neto

FIM DO DOCUMENTO